



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

Altera o artigo 61, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal reduzindo os prazos para prestação de informações solicitadas pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município de Corbélia, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

Autor: Vereadores Volmir Gronefeld Reis, Nei Adair Pauvels, Maycon André Ruela e Francisco Rossoni Neto.

Relator: Paulo José Borges Cardoso – Justiça e Redação

PARECER DESFAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda a lei orgânica que pretende alterar o inciso XIV do Art. 41 da Lei Orgânica e incluir seis parágrafos que visam reduzir e regulamentar o prazo para o Poder Executivo responder as solicitações de informações do Poder Legislativo.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I e Art. 221 relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação da Comissão.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Considerando que a matéria foi proposta por quatro Vereadores, atingindo o mínimo de quatro Vereadores, que representam 1/3 dos membros da Câmara, atendendo o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

disposto no inciso I do Art. 41 da Lei Orgânica e o disposto no inciso I do Art. 220 do Regimento Interno.

Que no Município não está vigente o estado de sítio, intervenção ou de defesa, não sendo aplicável a vedação prevista no disposto no § 3º do Art. 41 da Lei Orgânica e no disposto no § 4º do Art. 220 do Regimento Interno.

Que o mérito não trata de matéria reservada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito ou à Colenda Mesa Diretiva, conforme dispõe o Art. 26, Art. 27 e Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a tais aspectos, a proposição esta regular.

Contudo, além da falha de técnica legislativa apontada no Parecer Jurídico, falha esta corrigível durante o trâmite legislativo, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, situação que abrange o seu próprio mérito.

Pretendem os autores a redução do prazo de resposta do Poder Executivo às solicitações de informações do Poder Legislativo para 15 (quinze) dias, que atualmente é de 30 (trinta) dias.

Da análise da legislação existente, observa-se que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 14 de dezembro de 2016, alterou, entre outros dispositivos, justamente o inciso XIV do Art. 41, sendo que, não fosse a inconstitucionalidade tratada adiante, a presente proposição desfaria a referida alteração e retornaria o texto orgânico ao original.

Tem-se que a força motivadora da alteração aprovada pela ELOM nº 10/2016 foi justamente a adequação do tema ao disposto no § 2º do Art. 50 da Constituição Federal:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

(...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, **no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas. (**grifamos**)

O alinhamento da Lei Orgânica à regra constitucional atende ao princípio ao princípio da simetria, insculpido pelo modelo federativo adotado em nossa república.

A redução do prazo, ainda importa em ofensa direta aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes, princípios estes também tão caros à república democrática.

Em sua justificativa os autores manifestam que a redução se deve em razão da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez) dias para o poder público conceder acesso a informações solicitadas por qualquer cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Cumprido ponderar que no caso da legislação citada o é garantido ao cidadão o direito de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Ainda a informação solicitada está sujeita ao indeferimento parcial ou total dependendo do nível de sigilo da informação e não abrange projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos.

No caso do descumprimento do prazo ou recusa, há ao cidadão diversos recursos à autoridades superiores com o objetivo de obter a informação, podendo, depois de última análise, ser instaurado processo administrativo contra o servidor ou autoridade que não entregou a informação.

Por outro lado, as informações solicitadas pelos Poder Legislativo compreender o exercício efetivo do controle externo de que é competente este Poder, sendo o descumprimento infração político administrativa, punível com cassação do mandato, mediante regular tramite processual.

Importa observar que tal punição compete única e exclusivamente à Câmara Municipal, não se envolvendo o Ministério Público, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle.

Portanto não é razoável arguir eventual desequilíbrio entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Orgânica / Constituição Federal, já que ambos são os instrumentos diferentes, com propósitos distintos.

Portanto como Relator, entendemos que a matéria em análise encontra impedimento de ordem admissibilidade, legal ou material, em razão de vício de inconstitucionalidade, o que opinamos pelo **Parecer prejudicial à matéria e à tramitação**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 31 de maio de 2021.

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

Relator CJR

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Justiça e Redação, em reunião, pela sua totalidade, acatam o voto do Relator, e manifestam pelo Parecer Desfavorável à tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 31 de maio de 2021**.

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 07 de junho de 2021.

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

Presidente CJR

CLAUDINO DIAS DE LARA

Vice-Presidente CJR

EMANUEL ANDRIGO HUFF

Membro CJR